

## CAPÍTULO IX

## Dos terrenos para construção

## BASE XXVIII

1. As câmaras municipais são obrigadas a reservar nos seus planos de urbanização as zonas necessárias para a construção de habitações económicas nos termos desta lei.

2. Nas vendas de terrenos para edificação de habitações, as câmaras municipais destinarão anualmente às construções aludidas no número anterior, dentro das zonas reservadas nos termos do mesmo número, os lotes necessários à execução dos programas aprovados pelo Governo.

3. Os preços dos terrenos destinados aos fins previstos nesta base não poderão exceder os estabelecidos para casas económicas ou, tratando-se de casas de renda económica ou de habitações construídas no regime de empréstimos, os preços médios da sua aquisição, acrescidos dos encargos de urbanização das áreas directamente afectadas à construção.

4. As instituições interessadas poderão requerer, por via administrativa, a anulação dos actos preparatórios da alienação de terrenos com inobservância do disposto nesta base.

## BASE XXIX

1. As instituições de previdência, as Casas do Povo e suas Federações e as empresas aludidas na base XXIV que não disponham de terrenos próprios poderão beneficiar da declaração de utilidade pública e promover as expropriações dos terrenos necessários à construção de habitações nos termos desta lei, de harmonia com a legislação em vigor.

2. As instituições de previdência, as Casas do Povo e as suas Federações poderão ceder terrenos aos respectivos beneficiários para a construção das suas próprias habitações, de harmonia com os programas aprovados. Estas cedências serão feitas pelo preço de aquisição, acrescido dos encargos imputáveis.

3. Se as expropriações tiverem de abranger áreas necessárias à construção de arruamentos, as parcelas para este efeito serão cedidas aos municípios pelo preço de custo e com pagamento nas condições superiormente fixadas.

## CAPÍTULO X

## Das isenções fiscais

## BASE XXX

1. As casas de renda económica construídas ao abrigo da presente lei e todas as casas construídas mediante empréstimos previstos neste diploma gozam de isenção de contribuição predial por quinze anos, a contar da data em que forem consideradas em condições de habitabilidade.

2. São isentas de sisa as transmissões dos terrenos destinados à construção de casas de renda económica

e bem assim a primeira transmissão das habitações referidas na base VIII.

3. Os juros dos capitais mutuados nos termos desta lei são isentos do imposto sobre a aplicação de capitais.

4. As vistorias às casas construídas ao abrigo desta lei, bem como as licenças de habitação e respectivos certificados, são isentos de quaisquer taxas ou impostos.

5. Pela escritura de constituição dos empréstimos não é devido imposto do selo e os emolumentos dos notários são reduzidos a metade dos previstos na respectiva tabela.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

## Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

## Comissão Executiva

Missão para o estudo da atracção das grandes cidades e do bem-estar rural no ultramar português

Orçamento de receita e despesa para 1958

## Receita

## CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola, nos termos do artigo 42.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957, para 1958»	120.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Moçambique, nos termos do artigo 68.º, alínea c), do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957, para 1958»	250.000\$00
Artigo 3.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 119.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1958»	30.000\$00
	<hr/>
	400.000\$00

## Despesa

## CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	219.400\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	34.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	146.600\$00
	<hr/>
	400.000\$00

O Chefe da Missão para o Estudo da Atracção das Grandes Cidades e do Bem-Estar Rural no Ultramar Português, *José Diogo Sampayo d'Orey*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 31 de Março de 1958. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 1 de Abril de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.